

# ASPECTOS LEGAIS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Bruno Henrique Barros Valadares<sup>1</sup>

Orientador: Marcos Túlio Fernandes Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

Com o avanço tecnológico decorrente da globalização, são extraídos fatores que favorecem a sociedade. Pode-se citar como fruto desse avanço, a implementação do monitoramento eletrônico através das tornozeleiras eletrônicas naqueles que respondem inquéritos, processos ou mesmo os apenados, afastando-os do cárcere, e assim desobstruindo o sistema penitenciário brasileiro. Nesse estudo é analisado todos os parâmetros acerca da utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, com foco na tornozeleira, elencando os dispositivos da proteção da dignidade humana. É realizada também uma breve síntese do contexto histórico do referido dispositivo de monitoramento eletrônico. Em seguida, há uma abordagem acerca do monitoramento em si, bem como da implementação do Código Penal, em relação ao dispositivo, verificando a postura e conduta que o usuário do dispositivo deverá seguir, bem como os gastos com a tecnologia, levando em conta não só o ordenamento jurídico, mas também a visão da sociedade e do indivíduo em si. Após, é feita uma explanação dos parâmetros legais para que o detento consiga cumprir o seu regime sob as normas do monitoramento eletrônico, verificando ainda, se este instituto é um privilégio ou não, bem como a visão do ordenamento jurídico, as regalias e obrigações de quem porta o dispositivo. Finalizando com uma breve síntese de todo o exposto no presente trabalho.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico – Tornozeleira eletrônica – Desobstrução do sistema carcerário.

## 1.INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a humanidade passa por um processo de constante evolução e transformação, principalmente no âmbito tecnológico. Via de regra, tudo o que conhecemos hoje é totalmente diferente ou uma versão evoluída do que havia em um passado recente, vez que essas mudanças ocorrem rapidamente, e ainda continuam a ocorrer. Sendo assim, cabe afirmar que a globalização influencia no desenvolvimento de diversos setores da sociedade. Há de se tirar proveito dessa evolução, principalmente no âmbito tecnológico, sendo assim, é muito importante usar essa evolução tecnológica a favor da sociedade.

Um mal que assola o Brasil é o crime, de forma geral. Com o crime e a violência aumentando, automaticamente a quantidade de pessoas expostas às sanções penais tende a aumentar, fator que ocasiona grande conflito social desses indivíduos e um aumento

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <bruno\_iap@hotmail.com>.

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <marcostulioadvocacia@hotmail.com>.

exponencial nas populações carcerárias. Sabe-se que o Brasil não possui estrutura carcerária, ou seja, presídios suficientes para suprir a demanda de indivíduos acusados e/ou condenados que se encontram de certa forma, “amontoados” nas prisões brasileiras.

Perante esse fato, vislumbra-se a necessidade da implementação de algumas medidas hábeis que possam desobstruir, ou ao menos proporcionar uma diminuição na população carcerária. Uma das ideias passíveis para amenizar o problema seria a audiência de custódia, onde seu objetivo é a garantia da apresentação da pessoa detida, nos casos de prisão em flagrante delito, a um juiz, a fim de evitar prisões ilegais e desnecessárias. Contudo, o foco desse estudo é outro.

O direito penal vem recebendo constantemente influências positivas e negativas dos avanços tecnológicos da contemporaneidade. Pode-se citar, como positiva, a implementação, nas normas penais, do sistema de monitoramento eletrônico, através das tornozeleiras, que proporciona o afastamento do condenado ou acusado do cárcere, assunto que será objeto de estudo nesta pesquisa.

Surge então, mediante o avanço tecnológico obtido nos dias atuais, uma alternativa viável a fim de contribuir nessa problemática, o monitoramento eletrônico, mais especificamente o dispositivo da tornozeleiras eletrônica, objeto de estudo nesse trabalho.

## **2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO**

Para iniciar o estudo e familiarizar-se com o assunto, é primordial a abordagem do contexto histórico do monitoramento eletrônico.

Este projeto se iniciou com o protótipo desenvolvido pelos irmãos Robert e Ralph Schwitzgebel nos Estados Unidos, na década de 1960. Tal dispositivo consistia em um bloco de bateria e um tipo de transmissor, sendo que este emitia uma frequência de sinal à um receptor, o qual estaria em uma base de controle. O início das experiências foram realizadas no ano de 1964. A partir de então, vários avanços tecnológicos foram aperfeiçoando a ideia, até chegar aos dias de hoje.

No Brasil, a ideia de adotar o monitoramento eletrônico já era cogitada desde 2007, em São Paulo, o que foi aprovado só em 2008 em alguns estados. Foi só em 2010, a regulamentação do monitoramento eletrônico a nível nacional, através da implementação da Lei n. 12.258/2010. Assim, esses acontecimentos históricos nortearam a revolução tecnológica do sistema penal, incorporando a tecnologia ao poder punitivo, não só brasileiro, mas também mundial.

Fortalece ainda Neemias Prudente:

O monitoramento eletrônico (ou a vigilância eletrônica) teve início nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes. (PRUDENTE, 2014. Disponível em: <[conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#\\_edn2](http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad-e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2)> Acesso em 03 mai 2017.)

É sabido que desde então, a ideia foi amplamente utilizada, de forma que com o passar do tempo, cada vez mais era utilizado esse dispositivo. E nos dias de hoje a modalidade é utilizada mundialmente.

### 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O que exatamente é esse monitoramento eletrônico e como funciona? Visando responder a esse questionamento, temos a afirmação do mesmo autor, acima citado:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (PRUDENTE, 2014. Disponível em: <[conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#\\_edn2](http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad-e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2)> Acesso em 03 mai 2017.)

Pode-se dizer que a finalidade desse dispositivo eletrônico é a fiscalização através de controle, à distância, de uma sentença ou determinação judicial.

Atualmente, tem-se 04 (quatro) tipos de dispositivos de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptados à pessoa, quais são, a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o microchip subcutâneo. Sendo que este último, por ser implantado no corpo humano, trás à tona um assunto peculiar, que é a proteção a dignidade da pessoa humana, que será tratado ainda nesse estudo.

Os autores Matt Black e Russell G. Smith em uma de suas obras, expõe as 03 (três) formas existentes de monitoramento eletrônico existentes:

- a) sistemas ativos (vigilância eletrônica ativa): em que o dispositivo acoplado ao corpo do indivíduo transmite um sinal contínuo para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada;
- b) sistemas passivos (vigilância eletrônica passiva)– mais utilizado em casos de prisão domiciliar: nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela

central de monitoramento por meio de telefone ou pagers para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz;

c) sistemas de posicionamento global por satélite (GPS): o GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância. (BLACK e SMITH, 2003. P. 156 ).

A título de informação, a tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 (cento e trinta) gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle. O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou violá-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira.

#### **4. LEI DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO (LEI N.º 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010)**

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 12.258/10, prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. O objetivo principal da referida lei é a aplicabilidade do uso de rastreamento eletrônico de presos considerados de baixa periculosidade. Vez que será implementada no preso assim que o juiz autorizar a saída temporária em regime semiaberto ou até mesmo nos casos de prisão domiciliar, além de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Todos os deveres e cuidados que o preso deverá ter com o dispositivo é passado ao mesmo. São alguns desses deveres e cuidados: I) receber normalmente as visitas do técnico responsável pela monitoração eletrônica, cumprir suas orientações e responder seus contatos; II) não remover, violar ou danificar de qualquer forma o dispositivo, nem permitir que alguém faça isso.

Caso seja comprovada a violação das obrigações acima citadas, o juiz competente, ouvido o Ministério Público (MP) e a defesa, poderá determinar a supressão do benefício. A lei ainda deixa expressa a revogação desta regalia quando esta se tornar inadequada ou desnecessária, mediante violação dos deveres para com o dispositivo.

#### **5. DO USO DO DISPOSITIVO**

O funcionamento do dispositivo de monitoramento se dá, da seguinte forma, conforme preceitua GODOY:

- 1) o preso recebe a tornozeleiras (tag) ao deixar o presídio. Ela é lacrada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O preso também recebe um rastreador que não pode ficar mais de 30 metros distante da tornozeleira;
- 2) Em caso de rompimento (ou quando se distancie mais de 30 metros do rastreador), um alarme vai disparar na empresa que fará o monitoramento. A empresa saberá o número da tornozeleira rompida;
- 3) A empresa avisa a SAP, cujo setor de inteligência, por meio do número da tornozeleira, identificará o preso e chamará a Polícia Militar. Cada preso será identificado por um código, só a SAP saberá o nome do preso correspondente à pulseira rompida;
- 4) a PM vai ao lugar em que a corrente foi rompida para tentar recapturar o foragido. (GODOY, 2010, p. 85)

O sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por 03 (três) elementos, sendo um transmissor que fica fixado ao preso, em síntese a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, à partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial.

Ademais, o transmissor emite sinais onde o monitoramento do preso se dá em tempo real, podendo ser acompanhado em mapas e fotos recebidas via satélite, observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação.

Já no sistema passivo, o monitoramento se dá através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso encontra-se no local fixado pela decisão judicial. Ainda sobre o sistema passivo, complementa o autor André Luiz Fonseca:

[...] efetuam-se ligações para o monitorado com a finalidade de verificar se este se encontra no local fixado pelo juiz, ocorrendo a localização do sentenciado por meio de mecanismo de identificação de voz, impressão digital ou mapeamento de íris ou etc.” (FONSECA, 2012, p. 81)

Contudo, em relação ao monitoramento em tempo real, seus custos são mais elevados, uma vez que exige uma tecnologia relativamente mais avançada, bem como recursos humanos, para que os monitorados sejam acompanhados por constantes envios de sinais. Ainda assim os gastos mensais de um monitorado é exponencialmente menor do que um preso mantido em cárcere. Devido a isso, o uso desse dispositivo vem se multiplicando no Brasil. De acordo com Thiago Guimarães:

A economia de custos para o poder público ajuda a explicar a disseminação. Enquanto o custo mensal por monitorado varia de **R\$ 167 a R\$ 660** (média de R\$ 301), no sistema prisional o gasto por detento vai de **R\$ 1.800 a R\$ 4.000**. (GUIMARÃES, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208\\_tornozeleiras\\_diagnostico\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg)>. Acesso em 12 mar 2017.)

Trazendo dessa maneira, pontos positivos, como corte de gastos pelo Poder Público e ainda a diminuição da população carcerária no país.

## 6. RELAÇÃO COM O A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não há como concluir um estudo acerca do monitoramento da liberdade de um condenado, sem que se fale acerca dos Direitos Humanos e as garantias fundamentais. Parte minoritária da doutrina defende que é inviável a utilização do monitoramento eletrônico, uma vez que o usuário do dispositivo estaria sendo exposto, trazendo a conhecimento da sociedade de que ele estaria cumprindo pena judicial sob essa modalidade de monitoramento, o que estaria atingindo sua dignidade humana, principalmente seu direito fundamental à intimidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o pensamento de Raimundo Cezar Britto Aragão:

[...] o monitoramento fere os princípios da intimidade e privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: hoje é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e presente. (ARAGÃO, *apud* RESENDE, 2007 Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento\\_presos\\_causa\\_divergencias\\_oab](http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento_presos_causa_divergencias_oab)>. Acesso em: 14 Abr 2017).

Em contraparte, Rogério Greco leciona:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local extra muros, previamente determinado. (GRECO, 2011 Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 12 mar 2017.)

Para reforçar o pensamento de Rogério Greco, temos o pensamento de Leonardo Couto Vilela, que tenta amenizar o conflito existente, explanando a realidade tanto na teoria quanto na verdadeira prática do dia a dia. Assim temos que:

[...] a principal proposição de inexistência de violabilidade da dignidade da pessoa humana, é a modéstia do monitoramento. É comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se restringirá ao reeducando, o magistrado e aos membros familiares mais próximos, restando, portanto, inofensivo à dignidade do primeiro. (VILELA, 2014, Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>> Acesso em: 14 abr 2017.)

Há de se reparar o conflito entre doutrinas, com vozes que visam a proteção apenas do monitorado, verificando todas suas garantias, e do outro lado, majoritariamente, vozes que abrangem mais o lado comum social, visando o bem e a segurança da sociedade num todo. É importante deixar claro, que o monitoramento eletrônico do preso, independente do dispositivo que será utilizado, tende a evitar o completo isolamento do infrator com a sociedade, evitando diversos traumas do cárcere. Finalizando esse tópico com um pensamento do mesmo autor acima citado, “Ainda que haja entendimentos contrários, a utilização do dispositivo eletrônico pode trazer vários benefícios” (GRECCO, 2011, p. 390).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica da era da globalização tem influenciado diretamente nas ciências jurídicas, uma vez que trás consigo um grande leque de inovações benéficas, principalmente para o âmbito jurídico. É cristalino que o Direito Penal teve a oportunidade de acrescentar em seus textos legais, a implementação do uso de dispositivos eletrônicos que visam o monitoramento de beneficiários desse dispositivo à longa distância e em tempo real, fruto do avanço da tecnologia, que contribuiu diretamente para moldar uma nova metodologia de cumprimento de pena alternativa de prisão.

Acerca dos direitos e garantias dos usuários do dispositivo, no que tange ao direito individual e à intimidade, cabe realizar uma escolha equilibrada entre os interesses, visando principalmente o bem coletivo, ou seja, a sociedade. Uma vez que o cumprimento da pena de quem está sob uma sanção penal é inevitável, pois o Estado tende a cumprir com sua responsabilidade no âmbito penal, contudo, aplica-se para tanto, o princípio da proporcionalidade, visando punir o indivíduo pelo seu ato, porém de forma menos lesiva a sua dignidade humana.

Seguindo este raciocínio, defende-se o uso do monitoramento eletrônico como alternativa legítima ao cárcere, uma vez que o dispositivo não deve causar nenhum tipo de

constrangimento ao usuário, nem mesmo exposição de sua situação à sociedade, de modo que é evitado o preconceito e a crítica ao monitorado. Nesta esteira, é possível observar que foi dado um passo importante na utilização da tecnologia contemporânea no âmbito do cumprimento de penas prisionais.

## **8. REFERÊNCIAS**

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BLACK, Matt. SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. 2003. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>> Acesso em 12 mar 2017.

BRASIL. Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 19 mar 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual: comentários à Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Forense. 2011. Disponível em: Biblioteca Virtual Unidesc: <[http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4209-0/pages/5153\\_0358](http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4209-0/pages/5153_0358)> Acesso em: 14 abr 2017.

FONSECA, André Luiz Filo-Greãoda. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. 2012 – Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GODOY, Marcelo. **Saída de Natal será o primeiro teste das tornozeleiras eletrônicas em SP.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de setembro de 2010. Cidades, p. C1.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**, 2011. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 12 mar 2017

GRECCO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Thiago. **Uso de tornozeleira eletrônica se acelera no Brasil, mas não esvazia cadeias.** 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208\\_tornozeleiras\\_diagnostico\\_tg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg)>. Acesso em 12 mar 2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIATH, Carlos Roberto, **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>> Acesso em: 14 abr 2017.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**.2014. Disponível em: <[conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#\\_edn2](http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad-e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2) > Acesso em 03 mai 2017.

RESENDE, Elaine. **Monitoramento eletrônico de presos causa divergências na OAB.** Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento\\_presos\\_causa\\_divergencias\\_oab](http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento_presos_causa_divergencias_oab)>. Acesso em: 14 Abr 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico**. 2014. Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>> Acesso em: 14 abr 2017.